

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005
DOE SP DE 10/12/2005

O Secretário de Estado do Meio Ambiente,

considerando os procedimentos de controle e fiscalização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, adstritos às infrações e respectivas sanções administrativas ambientais, apuradas no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, conforme disposto na Lei Federal nº 9.605/1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.179/1999;

Considerando o preconizado no artigo 193, inciso XX, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 9.509/1997 que dispõem sobre o controle e fiscalização ambientais a serem desenvolvidos no âmbito do SEAQUA;

Resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O controle e a fiscalização serão exercidos de forma integrada pelos órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, por meio de seus agentes credenciados e identificados, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante suas unidades de policiamento ambiental.

Artigo 2º - Para o pleno exercício das atividades de fiscalização, os agentes deverão exibir identificação funcional, a eles asseguradas a entrada e permanência em estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo que se tornar necessário.

Parágrafo 1º - Quando obstado no desempenho de suas funções, poderá o agente requerer força policial, se necessário, em qualquer parte do território do Estado de São Paulo.

Parágrafo 2º - A atribuição do agente inclui a análise de projetos, sua execução, bem como compromissos firmados por pessoas ou entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 3º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, considerada infração administrativa ambiental, será punida com as sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo 1º - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º - O procedimento administrativo iniciar-se-á com a lavratura do Auto de Infração Ambiental e Imposição de Penalidade - AIA, ou outro a ser criado para o mesmo fim.

Artigo 4º - As infrações tratadas nesta Resolução, estabelecidas conforme a gravidade dos fatos, os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, estão identificadas na Tabela I, em anexo.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Artigo 5º - As infrações ambientais serão punidas com as seguintes penalidades:

I. advertência;

II. multa simples;

III. multa diária;

IV. apreensão dos animais, produtos ou subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V. destruição ou inutilização do produto;

VI. suspensão de venda e fabricação do produto;

VII. embargo de obra ou atividade;

VIII. demolição de obra;

IX. suspensão parcial ou total das atividades;

X. restritiva de direitos;

XI. reparação dos danos causados.

Parágrafo 1º - As penalidades previstas nos incisos I, II, IV, VI, VII, IX em caráter parcial e XI, podem ser aplicadas de imediato, isolada ou cumulativamente, por ocasião da lavratura do auto de infração.

Parágrafo 2º - As penalidades previstas nos incisos III, V, VIII e IX, em caráter total, somente poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, findo o processo administrativo.

Parágrafo 3º - A penalidade prevista no inciso X, somente poderá ser aplicada encerrado o processo administrativo, por ato próprio do Secretário do Meio Ambiente.

Parágrafo 4º - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental, cometida pelo mesmo infrator, no período de 03 (três) anos. A reincidência será classificada como:

1. - Específica: cometimento de infração ambiental da mesma natureza.
2. - Genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo 5º - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo ou ao dobro, respectivamente.

SEÇÃO I - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Artigo 6º - A penalidade de advertência será imposta ao infrator não reincidente, por termo próprio, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Capítulo III, desta Resolução, devendo a autoridade definir e indicar no próprio termo, qual procedimento o infrator deverá adotar para o saneamento da irregularidade ou reparação do dano praticado, estabelecendo-se, para tanto, prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo 1º - Em ocorrendo circunstância alheia à vontade do infrator, que o impeça de adotar as medidas determinadas, poderá, a critério da autoridade, ser concedido novo prazo.

Parágrafo 2º - No caso em que se verificar, posteriormente, que o infrator é reincidente a penalidade de advertência será anulada, aplicando-se a penalidade de multa simples.

SEÇÃO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA SIMPLES

Artigo 7º - A penalidade de multa simples será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas no Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo 1º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Estadual do Meio Ambiente;
- II - opuser embaraço a fiscalização dos órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente

Parágrafo 2º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

SEÇÃO III - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DIÁRIA

Artigo 8º - A penalidade de multa diária será aplicada sempre que ocorrer descumprimento às penalidade previstas nos itens VI, VII, VIII, IX e XI do Artigo 5º, desta Resolução.

Parágrafo 1º - A multa diária será imposta pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, sendo seu valor equivalente a 10 % da multa simples aplicada.

Parágrafo 2º - A multa diária poderá ser suspensa, quando da concessão de novo prazo para correção das irregularidades determinadas, desde que o motivo seja fundamentado pelo infrator. Indeferido o pedido, a multa diária será aplicada da data da ciência do indeferimento pelo interessado, sem prejuízo da multa diária anteriormente aplicada.

Parágrafo 3º - A interrupção da penalidade de multa diária retroagirá à data do protocolo da comunicação, pelo infrator, do saneamento das irregularidades que motivaram a imposição da penalidade.

Artigo 9º - A penalidade de apreensão será aplicada independentemente das demais penalidades, mediante a lavratura de respectivo termo, contendo as características do bem e outras informações, para a sua completa identificação, quando envolver:

a. animais.

b. produtos ou subprodutos da fauna ou flora.

c. instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

I - libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, lavrando-se o respectivo termo, contendo a descrição e quantidade dos espécimes soltos.

II) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, lavrando-se o respectivo termo, contendo a descrição e quantidade dos espécimes destinados.

III) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos itens anteriores, a autoridade poderá confiar os animais a fiel depositário, na forma dos Artigos 627 a 646 do Código Civil Brasileiro, lavrando-se o respectivo termo, contendo a descrição e quantidade dos espécimes entregues, bem como sua condição sanitária.

Parágrafo 2º - os produtos e subprodutos da fauna ou da flora perecíveis apreendidos, serão avaliados e doados pela autoridade à instituição científica, hospitalar, penal, militar, pública, beneficente, bem como à comunidade carente, lavrando-se o respectivo termo.

Parágrafo 3º - no caso de produto da fauna não perecível, será destruído ou doado à instituição científica, cultural ou educacional.

Parágrafo 4º - os produtos e subprodutos de que trata o parágrafo anterior, não retirado pelo beneficiário no prazo estabelecido no respectivo termo, sem justificativa, será objeto de nova doação ou leilão, a critério da autoridade, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais às expensas do beneficiário.

Parágrafo 5º - os equipamentos, petrechos e demais instrumentos, utilizados na prática da infração, serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Parágrafo 6º - Caso os equipamentos, petrechos e demais instrumentos referidos no parágrafo anterior tenham utilidade para seu uso nas atividades dos órgãos ambientais que integram o SEAQUA ou de entidade científica, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar, pública, beneficente, serão a eles doados, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

Parágrafo 7º - os veículos e as embarcações utilizados na prática de infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação e desde que cumpridas as exigências legais.

Parágrafo 8º - Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, de que trata este Artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade;

Parágrafo 9º - Os veículos e as embarcações poderão ser confiados a fiel depositário, na forma dos Artigos 627 a 646 do Código Civil Brasileiro, lavrando-se o respectivo termo, que deverá conter a descrição e

quantidade dos bens apreendidos.

SEÇÃO V - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DE PRODUTO

Artigo 10 - A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto, será aplicada por meio do respectivo termo, quando o produto não estiver obedecendo às determinações legais.

SEÇÃO VI - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE

Artigo 11 - A penalidade de embargo de obra ou atividade, será aplicada quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as determinações legais ou regulamentares, por meio de termo próprio, independentemente das demais penalidades, no caso de infração relacionada à obra, que deva ser paralisada total ou parcialmente.

SEÇÃO VII - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMOLIÇÃO

Artigo 12 - A determinação da aplicação da penalidade de demolição de obra será de competência da autoridade do órgão ambiental integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração, por meio de termo próprio, no caso de obra, edificação ou instalação não licenciáveis, executada sem as necessárias licenças ambientais ou realizada em desacordo com as licenças expedidas, independentemente da aplicação das demais penalidades previstas no Capítulo III.

SEÇÃO VIII - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DAS ATIVIDADES

Artigo 13 - A penalidade de suspensão parcial ou total de atividades será aplicada quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as determinações legais ou regulamentares, por meio de termo próprio, independentemente das demais penalidades.

SEÇÃO IX - DAS PENALIDADES RESTRITIVAS DE DIREITO

Artigo 14 - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I. suspensão de licença, registro, permissão ou autorização;
- II. cancelamento de licença, registro, permissão ou autorização;
- III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V. proibição de contratar com a Administração, pelo período de até 03 (três) anos.

Artigo 15 - Os termos de compromisso subscritos perante a autoridade ambiental deverão conter prazo de execução e imposição de penalidade de multa diária, no limite mínimo de 10 UFESPs até o limite máximo de 10.000 UFESPs, no caso de seu descumprimento total ou parcial.

SEÇÃO I - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Artigo 16 - Matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas nos incisos II e IV do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 17 - Impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas nos incisos II, III, IV, IX, e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 18 - Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas nos incisos II, III, IV,

VII, IX, e XI do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 19 - Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Parágrafo 1º - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, IX, XI do Artigo 5º, desta Resolução.

Parágrafo 2º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei n.º 9.605, de 1998.

Parágrafo 3º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

Parágrafo 4º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes as espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Artigo 20 - Introduzir espécime animal no País, por meio do território paulista, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, IV, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 21 - Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, IV, V, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 22 - Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, IV, V, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 23 - Utilizar, para fins comerciais ou esportivos, a licença especial a que se refere o Artigo anterior.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, V, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 24 - Deixar, a instituição científica, oficial ou oficializada, de dar ciência ao órgão público federal competente, das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II e X do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 25 - Praticar caça profissional.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, V, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 26 - Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, V, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 27 - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, III, IV, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 28 - Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, III, IV, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 29 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, III, IV, V, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 30 - Causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 31 - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, V, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 32 - Fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 33 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, V, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 34 - Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, V, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 35 - Pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, V, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 36 - Transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, V, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 37 - Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, V, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 38 - Exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo 1º - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, V, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Parágrafo 2º - Aplicar-se-á a sanção prevista no inciso I do Artigo 5º desta Resolução, somente no caso de não ocorrer captura de espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos e moluscos.

Artigo 39 - Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, IV, V, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 40 - Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, IV, V, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 41 - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

SEÇÃO II - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Artigo 42 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 43 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente.

Parágrafo 1º - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 44 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às suas zonas de amortecimento a que se refere o Artigo 25 da Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 45 - Provocar incêndio em mata ou floresta. Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, V, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 46 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou em qualquer tipo de assentamento humano.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, V, VI, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 47 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Parágrafo 1º - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 48 - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, V, VI, IX, X e XI, do Artigo 5º, da presente Resolução.

Artigo 49 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que

deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Parágrafo 1º - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, VI, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Parágrafo 2º - Incorre nas mesmas penalidades, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Artigo 50 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação.

Parágrafo 1º - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 51 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouro público ou em propriedade privada alheia.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 52 - Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, IV, V, VI e X, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 53 - Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para a caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, IV, V e X e do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 54 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangues, objeto de especial preservação.

Parágrafo único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 55 - Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 56 - Desmatar, a corte raso, área de reserva legal.

Parágrafo 1º - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IV, V, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Parágrafo 2º - Incorre na mesma pena quem desmatar vegetação nativa em percentual superior ao permitido pela Lei Federal nº 4.771/65, ainda que não tenha sido realizada a averbação da reserva legal obrigatória exigida na citada Lei.

Artigo 57 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida. Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos II, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

SEÇÃO III - DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS

Artigo 58 - Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida:

Parágrafo 1º - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI,

VII, VIII, IX, X e XI, do Artigo 5º, desta Resolução.

Parágrafo 2º - incorre nas mesmas penas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente

Artigo 59 - Deixar, o Jardim Zoológico, de ter o Livro de Registro do Acervo Faunístico ou mantê-lo de forma irregular.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 60 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, IX e X do Artigo 5º, desta Resolução.

Artigo 61 - Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, IX e X do Artigo 5º, desta Resolução.

CAPITULO V - DA RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 62 - As multas previstas nesta Resolução podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso, aprovado pela autoridade, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo 1º - A correção do dano de que trata este Artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação, podendo ser dispensado na hipótese em que a reparação não o exigir.

Parágrafo 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

Parágrafo 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

Artigo 63 - Se o infrator não cumprir as medidas de preservação e recuperação estabelecidas em Termo de Compromisso pelo órgão ambiental, este encaminhará expediente à Procuradoria Geral do Estado para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

CAPITULO VI - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I - Da Formalização do Auto de Infração Ambiental e de Imposição de Penalidade

Artigo 64 - A infração será apurada em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único - A Polícia Militar, por meio do Policiamento Ambiental, e o DEPRN -Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais ficarão responsáveis pelo controle dos Autos de Infração e Imposição de Penalidades - AIAs, e pela adoção das providências administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

Artigo 65 - Constatada a irregularidade, será lavrado o devido Auto de Infração Ambiental, em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator e as demais ao controle interno e à formalização do procedimento administrativo.

Parágrafo Único - Os termos de penalidades indicados nos incisos I a XI do Artigo 5º, desta Resolução, deverão ser juntados ao respectivo processo administrativo.

Artigo 66 - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Artigo 67 - O auto de infração será lavrado, preferencialmente, colhendo-se a assinatura do infrator.

Parágrafo 1º Na hipótese do infrator negar-se a apor sua ciência no auto de infração a autoridade colherá assinatura de testemunha, considerando-se válido o ato administrativo para todos os seus efeitos.

Parágrafo 2º Constatada a infração ambiental pela autoridade, ausente o infrator e inexistindo pessoa que por ele possa responder, o auto de infração será lavrado em nome do proprietário ou possuidor, após pesquisa de título dominial nos órgãos competentes, adotando-se as providências descritas no parágrafo anterior.

Artigo 68 - O autuado tomará ciência do auto de infração da seguinte forma:

I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R);

III - por publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - Quando a ciência do auto de infração ocorrer por publicação no Diário Oficial, o infrator será considerado, efetivamente, notificado em 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da publicação.

Artigo 69 - O procedimento administrativo, para apuração de infração ambiental, deve observar os seguintes prazos máximos:

I. 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação.

II. 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

III. 20 (vinte) dias para o autuado recorrer da decisão condenatória, à 2ª Instância, contados da data do recebimento da notificação.

IV. 30 (trinta) dias para julgamento do auto de infração em 2ª instância, contados da data do protocolo do recurso na respectiva comissão de julgamento.

V. 05 (cinco) dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.

Seção II - Dos Recursos Administrativos

Artigo 70 - Após a lavratura do auto de infração ambiental, o autuado terá um prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso.

Parágrafo 1º - O prazo para recurso será contado em dias corridos, a partir da data da ciência da lavratura do auto de infração ambiental.

Parágrafo 2º - Se o término do prazo previsto no parágrafo anterior coincidir com finais de semana ou feriados oficiais o autuado poderá protocolar o recurso no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Artigo 71 - O recurso deverá trazer a qualificação e endereço do autuado, a exposição das razões da inconformidade e os elementos necessários ao seu exame e instruído com cópia simples do auto de infração ambiental, do CPF/CNPJ e RG do autuado, e de outros comprovantes elucidativos.

Parágrafo Único - Constitui ônus do autuado informar, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência.

Artigo 72 - O recurso será recebido, de regra, com efeito devolutivo.

Parágrafo 1º - Existindo motivo de relevante interesse, poderá a autoridade, mediante parecer fundamentado, conceder efeito suspensivo, desde que estabeleça seus limites e condicionantes.

Parágrafo 2º - Uma vez protocolado o recurso, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da multa imposta através do AIA, até notificação da decisão final.

Parágrafo 3º - Excepcionalmente, em face de circunstâncias relevantes, poderá ser acolhido recurso

intempestivo, mediante decisão motivada do Presidente da Comissão Regional de Julgamento de Autos de Infração, quando recurso de 1ª instância, e do Presidente da Comissão Especial, quando recurso de segunda instância.

Artigo 73 - Os recursos em 1ª instância deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão Regional de Julgamento de Autos de Infrações Ambientais, e recebidos na Unidade da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo que elaborou o auto de infração ambiental ou na Unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais a que pertence o município em que foi lavrado o AIA.

Parágrafo Único - Tendo sido o recurso enviado pelo correio, a contagem do prazo iniciar-se-á a partir da data do protocolo da Unidade que o recebeu.

Artigo 74 - Os recursos em 2ª instância deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão Especial de Julgamento de Autos de Infração e recebidos em qualquer Unidade da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, ou nas Unidades do DEPRN.

Seção III - Das Comissões de Julgamento

Artigo 75 - As Comissões de Julgamento de 1ª Instância, instaladas em quantidade suficientes ao atendimento regional, e 2ª instância, serão compostas por representantes do DEPRN e Policiais Militares da Polícia Ambiental, na razão de 02 (dois) membros por órgão, e respectivos suplentes, e 1 (um) presidente, constituindo-se em um colegiado autônomo e independente, cujas decisões gozam de legitimidade e auto executoriedade.

Parágrafo 1º - As Comissões de Julgamento de 1ª e 2ª instâncias serão constituídas por Portaria do Diretor do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN.

Parágrafo 2º - O Comandante da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo nomeará, por ato próprio, os Policiais Militares, membros das Comissões de Julgamento.

Parágrafo 3º - A presidência das comissões será exercida por representantes do DEPRN ou da Polícia Ambiental, nomeados por Portaria do Diretor Geral do DEPRN, alternada anualmente pelos dois órgãos

Artigo 76 - As Comissões de Julgamento podem, independentemente do recolhimento da multa aplicada, mediante ato fundamentado, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos Artigos infringidos, observando a gravidade dos fatos, os antecedentes e a situação econômica do infrator.

Parágrafo Único - A majoração da multa somente se dará mediante decisão fundamentada da instância de julgamento competente.

Artigo 77 - Da decisão de 1ª instância o autuado será notificado pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R), ou publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 78 - Da decisão de 2ª instância o autuado será notificado pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R), ou publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo 1º - A notificação da decisão de julgamento deverá ser encaminhada ao autuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de julgamento pela Comissão Especial.

Parágrafo 2º - Não caberá recurso administrativo contra decisão da Comissão Especial de Julgamento de Autos de Infração.

Artigo 79 - Após o recebimento da notificação relativa à decisão de 2º instância, o autuado terá o prazo de 05(cinco) dias corridos, contados da data de recebimento da notificação, para cumprimento do que foi deliberado.

CAPITULO VII - DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Artigo 80 - Os valores correspondentes às sanções aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo Especial de Despesa do DEPRN, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Artigo 81 - O não recolhimento do valor da multa, na forma e prazos especificados, implicará no encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito na Dívida Ativa, e conseqüente cobrança judicial.

Artigo 82 - Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA 27 e 28, de 10 de dezembro de 1990 e as Resoluções SMA 82 e 83, de 02 de dezembro de 1998.

ANEXO I - TABELA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

Valores em Real (R\$) - Baseados na UFESP de 2005 (R\$13,30)

Item 1 - Artigo 16 - Matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Item 2 - Artigo 17 - Impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.

Item 3 - Artigo 18 - Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural.

Item 4 - Artigo 19 - Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem com produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão licença ou autorização da autoridade competente.

Item 5 - Artigo 20 - Introduzir espécime animal no País, por meio do território paulista, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade.

Item 6 - Artigo 21 - Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente.

Item 7 - Artigo 22 - Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente.

Item 8 - Artigo 23 - Utilizar, para fins comerciais ou esportivos, a licença especial a que se refere o artigo anterior.

Item 9 - Artigo 24 - Deixar, a instituição científica, oficial ou oficializada, de dar ciência ao órgão público federal competente, das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

27

Item 10 - Artigo 25 - Praticar caça profissional.

Item 11 - Artigo 26 - Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição o apanha de espécimes da fauna silvestre.

Item 12 - Artigo 27 - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Item 13 - Artigo 28 - Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Item 14 - Artigo 29 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 133.000,00 ou de 375,94 UFESP's a 10.000,00 UFESP's de acordo com a gravidade do fato, atestada por laudo pericial de órgão competente.

Item 15 - Artigo 30 - Causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público.

Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 133.000,00 ou de 375,94 UFESP's a 10.000,00 UFESP's de acordo com a gravidade do fato, atestada por laudo pericial de órgão competente.

Item 16 - Artigo 31 - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente.

Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 133.000,00 ou de 375,94 UFESP's a 10.000,00 UFESP's de acordo com a gravidade do fato, atestada por laudo pericial de órgão competente.

Item 17 - Artigo 32 - Fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais,

devidamente demarcados em carta náutica.

Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 133.000,00 ou de 375,94 UFESP's a 10.000,00 UFESP's de acordo com a gravidade do fato, atestada por laudo pericial de órgão competente.

Item 18 - Artigo 33 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo órgão competente.

Item 19 - Artigo 34 - Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos.

Item 20 - Artigo 35 - Pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

30

Item 21 - Artigo 36 - Transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Item 22 - Artigo 37 - Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.

Item 23 - Artigo 38 - Exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente.

Item 24 - Artigo 39 - Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras.

31

Item 25 - Artigo 40 - Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão ambiental competente.

Multa de R\$ 3.000,00 a R\$ 50.000,00 ou 225,56 UFESP's a 3.759,40 UFESP's de acordo com a gravidade do fato, atestada por laudo pericial de órgão competente.

Item 26 - Artigo 41 - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00 ou 37,60 UFESP's a 751,88 UFESP's de acordo com a gravidade do fato, atestada por laudo pericial de órgão competente.

Item 27 - Artigo 42 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Item 28 - Artigo 43 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente.

Item 29 - Artigo 44 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às suas zonas de amortecimento a que se refere o artigo 25 da Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Multa de R\$ 200,00 a R\$ 50.000,00 ou 15,04 UFESP's a 3.759,40 UFESP's de acordo com a gravidade do fato, atestada por laudo pericial de órgão competente.

Item 30 - Artigo 45 - Provocar incêndio em mata ou floresta.

Item 31 - Artigo 46 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou em qualquer tipo de assentamento humano.

Item 32 - Artigo 47 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Item 33 - Artigo 48 - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.

Item 34 - Artigo 49 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Item 35 - § 2º do Artigo 49 - Vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Item 36 - Artigo 50 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação.

Item 37 - Artigo 51 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouro público ou em propriedade privada alheia.

Item 38 - Artigo 52 - Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

36

Item 39 - Artigo 53 - Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para a caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

Item 40 - Artigo 54 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangues, objeto de especial preservação.

Item 41 - Artigo 55 - Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal.

Item 42 - A - Artigo 56 - Desmatar, a corte raso, área de reserva legal.

Obs: Valor atualizado em função do Decreto Federal nº 5523/2005, que alterou o artigo 39 do Decreto Federal nº 3179/99 Item 42 - B - Parágrafo 2º do Artigo 56 - Desmatar vegetação nativa em percentual superior ao permitido pela Lei Federal nº 4.771/65, ainda que não tenha sido realizada a averbação da reserva legal obrigatória exigida na citada Lei.

37

Obs: Enquadramento incorporado pelo Decreto Federal nº 5523/2005, que alterou o artigo 39 do Decreto Federal nº 3179/99 Item 43 - Artigo 57 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Item 44 - Artigo 58 - Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida.

Item 45 - § 2º do Artigo 58 - Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Item 46 - Artigo 59 - Deixar o Jardim Zoológico de ter o Livro de Registro do Acervo Faunístico ou mantê-lo forma irregular.

Item 47 - Artigo 60 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de com de animais silvestres.

Item 48 - Artigo 61 - Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente.